



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000447844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006252-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JACAREÍ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.538.

Conflito de Competência nº. 0006252-48.2025.8.26.0000.

K

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões de Jacareí.

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível de São José dos Campos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Autora que visaria o recebimento de valores decorrentes de aluguéis de imóvel de uso exclusivo pelo requerido. Redistribuição da demanda para a Vara de Família e Sucessões, por suposta conexão com ação de divórcio. Descabimento. Relação de natureza obrigacional e patrimonial que deve ser conhecida pela Vara Cível. Matéria que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Ausência de conexão entre as lides, “ex vi” do art. 55 do CPC. Precedentes. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JACAREÍ**, Exma. Sra. Dra. Cristina Inokuti, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA CÍVEL** da mesma Comarca, Exmo. Sr. Dr. Eduardo De Franca Helene, nos autos da ação de arbitramento de aluguéis ajuizada por Debora da Costa Moraes contra André Alves de Moraes (Proc. nº. 0006252-48.2025.8.26.0000).

Argumentaria a suscitante, na síntese, que o pedido deduzido não resvalaria em direitos de família ou sucessórios; tendo natureza patrimonial e obrigacional.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Câmara Especial

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuida-se de ação de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel, por um dos cônjuges, situado em São José dos Campos, na Avenida Ouro Fino, nº. 1100, matrícula 2568, local onde o requerido estabeleceu residência e exerceria atividade comercial.

A demanda fora distribuída livremente à 8ª. Vara Cível de São José dos Campos, que ordenara a remessa dos autos à da 1ª. Vara de Família e Sucessões local, por considerá-la conexa à ação de divórcio (Proc. nº. 1000098-57.2023.8.26.0617). No destino, divergindo da opinião apontada, a magistrada fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria ao Juízo suscitante; valendo dizer que estariam ausentes os critérios determinantes da competência da Vara de Família e Sucessões, em razão da matéria, conforme se observaria do previsto no art. 37 do Código Judiciário Paulista, *in verbis*: “*Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: I - processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes; b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões. II - conhecer e decidir as questões relativas a: a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas; b) bens de incapazes; c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos; d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos; e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória; f) vínculos, usufruto e fideicomisso; g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores; h) fundações instituídas por particulares e sua administração*”.

Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Câmara

Câmara Especial

Especial: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de arbitramento de aluguel c.c. cobrança, referente a imóvel objeto de partilha entre os ex-cônjuges. Demanda distribuída livremente para a 1ª. Vara Judicial de Mogi Guaçu (suscitado). Remessa dos autos para a 3ª. Vara Judicial da mesma Comarca (suscitante), considerando-a competente, por se tratar de imóvel objeto de partilha na ação de divórcio litigioso ali ajuizada. Impossibilidade. Título judicial que prescinde de complementação quanto à cognição para sua exequibilidade. Ação de caráter autônomo. Relação de base de cunho real e obrigacional. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 1ª. Vara Judicial de Mogi Guaçu.”* (CC nº. 0018268-68.2024.8.26.0000; rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 26.06.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de arbitramento de alugueis em decorrência do uso exclusivo de imóvel – Ação distribuída por dependência à ação de divórcio em trâmite na Vara da Família e Sucessões do Foro de Itaquaquecetuba – Redistribuição dos autos à 3ª. Vara Cível da mesma Comarca de Itaquaquecetuba (suscitante) Possibilidade – Uso exclusivo do imóvel pelo réu decorrente de decisão que concedeu medida liminar – Ação de arbitramento de alugueis não prevista no rol do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei 3/69), que prevê a competência das Varas da Família e Sucessões – Competência da matéria residual atribuída às varas cíveis – Incidência do artigo 34 do mesmo Código – Direito autônomo, de cunho estritamente patrimonial, apto a ensejar a propositura de ação própria no juízo cível – Conflito de competência conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca de Itaquaquecetuba, suscitante.”* (CC nº. 0031277-34.2023.8.26.0000; rel. Des. Jorge Quadros; j. 19.06.2024).

Ainda: *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. I. Caso em Exame Conflito de competência entre a 1ª e a 2ª Vara de Pereira Barreto referente à ação de extinção de condomínio e cobrança de alugueis*

Câmara Especial

sobre imóvel. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara e posteriormente à 1ª Vara, onde foi processada a ação de divórcio que homologou a partilha do imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de extinção de condomínio deve ser processada na vara que julgou o divórcio ou se é autônoma e de natureza obrigacional, não afetando a competência da vara de família. III. Razões de Decidir 3. A ação de extinção de condomínio é autônoma e de natureza obrigacional, não havendo relação de acessoriedade com a ação de divórcio. 4. Não se verifica prevenção do juízo que processou a demanda anterior, conforme entendimento jurisprudencial de que a competência não se estende a ações autônomas de cunho patrimonial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido. Competente o Juízo da 2ª Vara de Pereira Barreto. Tese de julgamento: 1. Ação de extinção de condomínio é autônoma e de natureza obrigacional. 2. Inexistência de prevenção do juízo que processou a ação de divórcio. Legislação Citada: CPC, art. 286, incisos I e II. Jurisprudência Citada: CC nº 0006750-81.2024, Câmara Especial, 15-3-2024, Rel. Heraldo de Oliveira, v.U; CC nº 0020595-20.2023, Câmara Especial, 22-6-2023, Rel. Wanderley José Federighi, v.u.” (CC nº. 0005451-35.2025.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho; j. 20.02.2025).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **8ª. Vara Cível de São José dos Campos.**

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR